

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.160 - MT (2006/0257904-9)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : **SILVÉRIO BENEDITO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAIS E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SILVÉRIO BENEDITO DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE LOCALIDADE ESPECIAL - RETIRADA - VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM PRETERIDA.

O chamado adicional de localidade especial pago ao Policial Militar trata-se de verba de caráter temporário em face do desempenho de funções em lugares inóspitos. Não há como esta verba ser incorporada aos proventos do policial quando, em sua aposentadoria. Ausência de direito líquido e certo, ação mandamental julgada improcedente, ordem denegada.

O recorrente, em síntese, sustenta o direito líquido e certo de incluir em seus seus proventos a "gratificação especial de localidade".

Apresentadas contrarrazões às fls. 197/206, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 224/226, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, as vantagens temporárias concedidas aos servidores públicos, para efetivo desempenho de determinadas tarefas, não são extensíveis aos servidores inativos, tendo em vista a sua natureza transitória e ausência de generalidade.

Cito, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE.

I - A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II- Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza pro labore faciendo.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 15065/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 326)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS E VANTAGENS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO A INATIVOS: DESCABIMENTO, NO CASO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: DO ESTADO DO PARANÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4º, DA C.F.. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE FALTA DE INTERESSE DE RECORRER: REJEIÇÃO.

(...)

2. Embora a autoridade apontada como coatora (Presidente do T.J.P.R.), em cumprimento à decisão concessiva do Mandado de Segurança, tenha estendido, administrativamente, aos impetrantes, servidores inativos, as vantagens reclamadas na inicial, em face do caráter não suspensivo dos Recursos cabíveis, nem por isso desapareceu o interesse da Fazenda do Estado, em recorrer extraordinariamente, pleiteando a reforma do julgado. Preliminar rejeitada.

3. Se nem todos os servidores ativos faziam jus à incorporação da gratificação, a seus vencimentos, e se mesmo os contemplados não seriam beneficiados, sem que satisfizessem certos requisitos previstos na Lei 6.794/76, com a redação dada pela L.C. 21/84, do Paraná, não é

compreensível que ela pudesse ser estendida a todos os inativos, como os autores, que, já desinvestidos de qualquer cargo ou função, obviamente não os puderam satisfazer.

4. Em outras palavras, se nem todos os ativos faziam jus ao benefício da incorporação, enquanto não preenchidos tais requisitos temporais, não é de se admitir que todos os inativos a ele fazem jus, mesmo sem os preencher.

5. A tanto não chega a norma do parágrafo 4º do art. 40 da CF/88, que não concede incondicionadamente aos inativos aquilo que a alguns ativos – e nem todos – só é outorgado condicionadamente.

6. Caracterizada a violação, pelo acórdão recorrido, ao parágrafo 4º do art. 40 da CF/88, os RR.EE. são conhecidos e providos para o indeferimento do Mandado de Segurança. 1ª Turma. Decisão unânime." **(RE 133.984-PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.06.1999).**

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO - GECEX. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. DESCABIMENTO.

- A Carta Magna da República estabelece expressamente as regras de equiparação de vencimentos, prevendo a extensão dos benefícios concedidos aos servidores públicos em atividade aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época da aposentadoria.

- Todavia, é incontroverso que a previsão constitucional não estende aos inativos as vantagens concedidas aos servidores em atividade em virtude de efetivo desempenho de determinadas tarefas, quanto mais em caráter temporário, hipótese na qual se enquadra a vantagem debatidas nos autos.

- Recurso ordinário desprovido." **(ROMS 11.210-PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17.06.2002).**

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

- A Gratificação Especial de Controle Externo (GECEX) instituída pela Resolução nº 42/97 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não se estende aos servidores aposentados. Vantagem que, pela sua própria natureza, não pode ser atribuída e muito menos incorporada aos proventos dos inativos. Precedentes.

Recurso desprovido." **(ROMS 10512/PB; Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/02/2000).**

"RMS – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM SERVIDORES ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO "PLUS" – INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA SALVAGUARDAR DIREITO FUTURO HIPOTÉTICO. PRECEDENTES.

1- A Carta Política garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre

servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança, de modo a favorecer o inativo. Há, contudo, necessidade do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para auferir a vantagem pleiteada.

2 - O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo para salvaguardar direitos futuros hipotéticos. Havendo nos autos prova da ausência de linearidade e generalidade na concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, resta afetado o direito líquido e certo invocado pela associação representante dos inativos, em face das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, não há como prosperar a extensão da aludida gratificação aos aposentados de forma indistinta. Inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 40, par. 4º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 11.047-RJ, de minha relatoria, D.J. de 14/03/2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL. CRIAÇÃO DA VANTAGEM POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA DO IMPETRANTE.

A referida vantagem foi criada posteriormente à inativação do recorrente, e visa beneficiar o servidor para um melhor desempenho de suas funções.

Impossível sua extensão aos inativos, sem que isso signifique afronta ao art. 40, § 4º da CF.

Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 10.926-GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 16/12/1999).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

- A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA NORMA REGULAMENTADORA.

- IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR.

- NÃO HÁ COMO SE APLICAR O ART. 40, PARÁGRAFO 4., DA CF.

- RECURSO DESPROVIDO." (ROMS 8342/RO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11/05/1998).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, não existe direito adquirido a regime de remuneração. Aos inativos, ressalva-se o direito ao cálculo com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, mantendo-se a irredutibilidade do *quantum*

remuneratório.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 12.582/96. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O servidor inativo tem tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese em comento, com a instituição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, promovida pela Lei Estadual nº 12.287/94, a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDE) foi absorvida ou incorporada ao vencimento-base, fato que não representou decesso remuneratório. Ausente a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão hostilizado.

3. *Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS 18.956/CE, da minha relatoria, julgado em 19/04/2005, pendente de publicação.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

Acrescente-se, outrossim, que não se vislumbra ilegalidade na alteração nos critérios da remuneração dos militares, a ser paga em parcela única mediante subsídios, prevista a Constituição Federal em seus artigos 39, parágrafos 8º e 4º. Transcrevo.

"Art. 39. (...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

"Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)"

Cito a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITARES ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR 71/2000. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO.

Referida legislação, ao cuidar da fixação do novo padrão de vencimentos dos militares em questão, fazendo-o na forma de subsídio, ainda que possa ter efetuado reajustes diferenciados em função das patentes, não causou qualquer decurso remuneratório; até mesmo, na maioria dos casos, culminou por elevar o valor. Ausência do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido." (RMS 15.268/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/04/2003).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - POLICIAIS CIVIS - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO DE ADICIONAIS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA.

1 - A reforma do sistema remuneratório da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, promovida pela Lei Complementar nº 72/2000, estabelecendo subsídio fixado em parcela única, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução da remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedente (RMS nº 12.280/SC).

3 - *Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS 15.431/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/03/2003.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. INCAPACIDADE.

PERCEBIMENTO DE ADICIONAIS. LEI COMPLEMENTAR 71/2000. INSTITUIÇÃO DO “SUBSÍDIO”. EXTINÇÃO DE VANTAGENS. INCORPORAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei Complementar 71/2000, ao instituir o sistema remuneratório dos servidores militares do Estado de Mato Grosso, estabeleceu o chamado subsídio, ressaltando que todas as vantagens auferidas pelos servidores seriam devidamente incorporadas a ele.

O servidor público, nos moldes de farto entendimento jurisprudencial, não tem direito adquirido a regime jurídico, merecendo ser preservado o quantum vencimental, exatamente o que ocorreu na hipótese. Os impetrantes não lograram demonstrar qualquer redução.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido. (RMS 15.659/MT, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/04/2003.)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITARES INATIVOS - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA.

1 - A mudança na forma de cálculo dos subsídios dos servidores militares do Estado do Mato Grosso, promovida pela Lei Complementar nº 71/2000, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedente (RMS nº 12.280/SC).

3 – Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 15.061/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 252)

Destarte, deve ser mantido o escoreito entendimento do acórdão recorrido, uma vez que, em virtude do caráter transitório e da ausência de generalidade/linearidade na concessão da "gratificação especial de localidade", bem como ante a possibilidade de alteração na forma de cálculo dos subsídios dos servidores militares do Estado do Mato Grosso, promovida pela Lei Complementar nº 71/2000, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

